

**DIRECTIVA 2006/33/CE DA COMISSÃO****de 20 de Março de 2006****que altera a Directiva 95/45/CE no que diz respeito ao amarelo-sol FCF (E 110) e ao dióxido de titânio (E 171)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3, alínea a), do artigo 3.º,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, fixa os critérios de pureza aplicáveis aos corantes referidos na Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>.
- (2) O amarelo-sol FCF (E 110) está autorizado pela Directiva 94/36/CE como corante para utilização em determinados géneros alimentícios. Existem provas científicas de que, em certas circunstâncias, o Sudan I [1-(fenilazo)-2-naftalenol] pode formar-se como impureza durante a produção do amarelo-sol. O Sudan I é um corante não autorizado, sendo uma substância indesejável nos alimentos. A sua presença no amarelo-sol deve, portanto, ser restringida a uma quantidade abaixo do limite de detecção, ou seja, 0,5 mg/kg. Os critérios de pureza utilizados para o amarelo-sol FCF (E 110) devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (3) Devem ter-se em conta as especificações e as técnicas de análise relativas aos aditivos definidas no *Codex Alimentarius*, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (JECFA). O JECFA deu início à

aplicação de um programa sistemático de substituição do teste de detecção de metais pesados (como o chumbo), em todas as especificações relativas a aditivos alimentares existentes, por limites adequados a cada metal em causa. Estes limites para o amarelo-sol FCF (E 110) devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

- (4) O dióxido de titânio (E 171) está autorizado pela Directiva 94/36/CE como corante para utilização em determinados géneros alimentícios. O dióxido de titânio pode ser obtido em cristais na forma de anátase ou de rútilo. A forma em plaquetas do dióxido de titânio rútilo difere da forma de anátase na estrutura e nas propriedades ópticas (brilho nacarado). Por uma questão técnica, é necessário utilizar a forma em plaquetas do dióxido de titânio rútilo como corante nos géneros alimentícios e em revestimentos peliculares para comprimidos de suplementos alimentares. Em 7 de Dezembro de 2004, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos afirmou que a utilização de dióxido de titânio rútilo sob a forma de plaquetas ou amorfa não colocaria qualquer problema de segurança. Por conseguinte, os critérios de pureza relativamente ao dióxido de titânio (E 171) devem ser alterados de forma a incluir quer a forma de anátase da substância quer a sua forma de rútilo.
- (5) A Directiva 95/45/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo da Directiva 95/45/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 10 de Abril de 2007. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 226 de 22.9.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/47/CE (JO L 113 de 20.4.2004, p. 24).

<sup>(3)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 13. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2006.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A parte B do anexo da Directiva 95/45/CE é alterada do seguinte modo:

1. O texto relativo ao amarelo-sol FCF (E 110) passa a ter a seguinte redacção:

**«E 110 AMARELO-SOL FCF**

**Sinónimos**

Amarelo alimentar CI 3, amarelo alaranjado S

**Definição**

O amarelo-sol FCF é constituído essencialmente por 2-hidroxi-1-(4-sulfonatofenilazo)naftaleno-6-sulfonato dissódico e outras matérias corantes, contendo cloreto de sódio e/ou sulfato de sódio como principais componentes não corados.

O amarelo-sol FCF é descrito na forma de sal de sódio. São também autorizados os sais de potássio e de cálcio.

**Classe**

Corante monoazóico

**N.º do Colour Index**

15985

**EINECS**

220-491-7

**Denominação química**

2-Hidroxi-1-(4-sulfonatofenilazo)naftaleno-6-sulfonato dissódico

**Fórmula química**

$C_{16}H_{10}N_2Na_2O_7S_2$

**Massa molecular**

452,37

**Composição**

Teor de matérias corantes totais, expressas em sal de sódio, não inferior a 85 %

$E_{1\text{ cm}}^{1\%}$  555 a cerca de 485 nm, em solução aquosa de pH 7

**Descrição**

Produto pulverulento ou granular de cor laranja avermelhada

**Identificação**

**A. Espectrometria**

Absorvância máxima a cerca de 485 nm, em solução aquosa de pH 7

**B. Solução aquosa alaranjada**

**Pureza**

**Matérias insolúveis em água**

Teor não superior a 0,2 %

**Outras matérias corantes**

Teor não superior a 5,0 %

**1-(Fenilazo)-2-naftalenol (Sudan I)**

Teor não superior a 0,5 mg/kg

**Outros compostos orgânicos além das matérias corantes:**

Ácido 4-aminobenzeno-1-sulfónico  
Ácido 3-hidroxinaftaleno-2,7-dissulfónico  
Ácido 6-hidroxinaftaleno-2-sulfónico  
Ácido 7-hidroxinaftaleno-1,3-dissulfónico  
Ácido 4,4'-diazamino-di(benzenossulfónico)  
Ácido 6,6'-oxi-di(naftaleno-2-sulfónico)

Teor total não superior a 0,5 %

**Aminas aromáticas primárias não sulfonadas**

Teor não superior a 0,01 % (expresso em anilina)

**Matérias extraíveis com éter**

Teor não superior a 0,2 % a pH neutro

**Arsénio**

Teor não superior a 3 mg/kg

**Chumbo**

Teor não superior a 2 mg/kg

**Mercúrio**

Teor não superior a 1 mg/kg

**Cádmio**

Teor não superior a 1 mg/kg»

2. O texto relativo ao dióxido de titânio (E 171) passa a ter a seguinte redacção:

### «E 171 DIÓXIDO DE TITÂNIO

#### **Sinónimos**

Pigmento branco CI 6

#### **Definição**

O produto é constituído essencialmente por dióxido de titânio puro na forma de anátase e/ou rútilo, podendo ser revestido com pequenas quantidades de alumina e/ou sílica com vista a melhorar as suas propriedades tecnológicas.

#### **Classe**

Corante inorgânico

#### **N.º do Colour Index**

77891

#### **EINECS**

236-675-5

#### **Denominação química**

Dióxido de titânio

#### **Fórmula química**

TiO<sub>2</sub>

#### **Massa molecular**

79,88

#### **Composição**

Teor de dióxido de titânio não inferior a 99 %, expresso em produto isento de alumina e de sílica

#### **Descrição**

Pó branco a ligeiramente colorido

#### **Identificação**

##### **Solubilidade**

Insolúvel em água e em solventes orgânicos. Dissolve lentamente em ácido fluorídrico e em ácido sulfúrico concentrado a quente

#### **Pureza**

##### **Perda por secagem**

Máximo 0,5 % (após secagem a 105 °C durante 3 h)

##### **Perda por incineração**

Não superior a 1,0 % relativamente ao produto isento de matérias voláteis (800 °C)

##### **Óxido de alumínio e/ou dióxido de silício**

Teor total não superior a 2,0 %

##### **Matéria solúvel em HCl 0,5 N**

Não superior a 0,5 % para produtos isentos de alumina e de sílica; no caso de produtos que contenham alumina e/ou sílica, não superior a 1,5 % relativamente à forma comercializada

##### **Matérias solúveis em água**

Teor não superior a 0,5 %

##### **Cádmio**

Teor não superior a 1 mg/kg

##### **Antimónio**

Teor não superior a 50 mg/kg, após dissolução total

##### **Arsénio**

Teor não superior a 3 mg/kg, após dissolução total

##### **Chumbo**

Teor não superior a 10 mg/kg, após dissolução total

##### **Mercúrio**

Teor não superior a 1 mg/kg, após dissolução total

##### **Zinco**

Teor não superior a 50 mg/kg, após dissolução total».

---